



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0000315-56.2020.5.09.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - CNPJ: 75.524.413/0001-74

ADVOGADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - OAB: PR0021624

SUSCITANTE: VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA - CNPJ: 75.527.101/0001-14

ADVOGADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - OAB: PR0021624

SUSCITADO: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE COLETIVO URB DE CASCAVEL - CNPJ:
81.270.985/0001-77

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE CASCAVEL - CNPJ: 76.208.867/0001-07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Seção Especializada
Gabinete da Presidência
DCG 0000315-56.2020.5.09.0000
SUSCITANTE: PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA
SUSCITADO: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE COLETIVO URB DE CASCAVEL

Vistos etc.

EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A e VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA propõem DISSÍDIO COLETIVO em razão de Greve com pedido de liminar antecipatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL - SINTTRACOVEL.

Informam que o Acordo Coletivo negociado teve vigência até 31/10/2019, vencido, portanto; que as partes realizaram encontros para discutir e negociar os termos de um eventual instrumento coletivo; que apesar das negociações transcorrerem normalmente, próximas de um entendimento, receberam em 09/03/2020 um ofício do Sindicato Suscitado avisando que seria deflagrado o movimento paredista ("*Neste sentido fica notificada a Vossas Senhorias e a ciência do movimento paredista (greve) a partir do prazo de 72 (setenta e duas horas) a contar da presente notificação.*" (sic) -fl. 4.

Alegam que o Suscitado não realizou Assembleias regulares com o comparecimento de significativo quórum, deliberando com número inferior a 5%, conforme informação que obteve de terceiros, não possuindo a ata e a lista de assinaturas respectiva, mas que desde já requer a juntada.

Asseveram que se mantiveram abertas ao diálogo e que, passadas as 72 horas do recebimento do ofício, não houve paralisação alguma e que era isso o esperado, à luz do princípio da boa fé objetiva, mas que a sociedade foi surpreendida com o movimento na data de 16/03/2020, conforme noticiado nas reportagens da "internet".

Aduzem que o movimento paredista foi parcial e iniciou-se de forma pacífica, mas que ao longo do dia transformou-se em movimento turbulento, mormente pela aglutinação de pessoas em espaço fechado nos poucos veículos que trafegavam, bloqueio do tráfego em terminais de passageiros por "piquetes", pneus dos veículos esvaziados.

Argumentam que a greve é abusiva, pois o Suscitado desrespeitou os três requisitos básicos: a) exaurimento da negociação coletiva ou a impossibilidade de recurso via arbitral (art. 3º, caput,



Lei n.º 7.783/89); b) a notificação prévia da paralisação à entidade patronal (art. 3º, parágrafo único, Lei n.º 7.783/89) e a existência de reivindicações da categoria profissional que possam ser atendidas pelo empregador.

Por fim, alegam que o Suscitado, em um momento que se determinou a ampliação do número de veículos em horário de pico para evitar a aglomeração de pessoas em razão da pandemia anunciada causada pelo COVID-19 (Decreto Municipal 15.302/2020), valendo-se da boa fé da comunidade e dos instrumentos democráticos de reivindicação e de pressão, deflagrar movimento paredista.

Requerem a tutela preventiva inibitória ao argumento de que a cidade de Cascavel “amanheceu hoje com 70% (setenta por cento) no mínimo de seu transporte coletivo paralisado e com os terminais bloqueados por “piquetes” organizados pelo Sindicato-Suscitado; que os veículos que circulam estão abarrotados em contradição à recomendação dos órgãos públicos de saúde, vulnerando os artigos 9º e 11º da Lei de Greve, reivindicando:

a) que seja determinado ao Suscitado que mantenha 100% (cento por cento) do sistema de transporte coletivo de Cascavel e seja designada em caráter de urgência audiência de conciliação junto ao TRT9 para tentativa de composição do conflito. Requer seja imposta multa diária à Suscitada, em caso de descumprimento da referida ordem, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das providências e penalidades contidas no artigo 15 da Lei 7783 /89;

b) caso indeferido o primeiro pleito de liminar, seja deferido, em caráter sucessivo, liminar para cumprimento do disposto no artigo 11 da Lei 7783/89, determinando a manutenção de um mínimo de 80% (oitenta por cento) do efetivo do transporte público de Cascavel nos horários de pico, e 60% (sessenta por cento) nos demais horários, sob pena, em caso de violação da ordem, de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sindicato Suscitado.

c) pela determinação de imediato retorno dos grevistas aos seus postos, sob pena de incidirem nas penalidades cabíveis aos faltosos, caso seja decretada a abusividade da greve;

d) pela declaração de abusividade/ilegalidade do movimento paredista, nos termos da fundamentação;

e) pela citação do Suscitado para, querendo, apresentar defesa dentro do prazo legal, sob as penas da lei, bem como, ao final, sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

Requer, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Cascavel para que compareça e officie no presente dissídio coletivo de greve, determinando à CETTRANS, órgão responsável pela gerenciamento do transporte público dessa cidade, para que envie representante às audiências de conciliação, bem assim do representante do Ministério Público do Trabalho para que officie



nos autos nos termos da legislação de regência. Requer, por fim, a produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos.

Analiso.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se do poder geral de cautela do juiz, há muito reconhecido pela doutrina e que foi absorvido pela legislação brasileira.

Na hipótese, há nos autos comunicação do Sindicato de paralisação dos serviços, a partir de 72h da entrega do ofício. Embora o movimento paredista tenha ocorrido somente na manhã do dia 16 /03/2020, por ora, considero que houve o prévio aviso.

Eventual reconhecimento de abusividade da greve só pode ser reconhecida depois de exaurido o contraditório e a ampla defesa, pelo Colegiado da Seção Especializada.

Nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), "*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*". Tal responsabilidade é compartilhada entre as partes de forma a assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação.

De acordo com esse dispositivo, caberia às partes envolvidas, de comum acordo, fixar o percentual de manutenção dos serviços durante a paralisação, levando-se em conta a natureza das atividades representadas pelas Suscitantes e a confirmação da greve, torna-se prudente fixar, desde logo, nos termos do mesmo art. 11, da Lei 7783/1989 e por conta de problemas de saúde pública, como obrigação de fazer, pelo Suscitado, a manutenção em atividade, de no mínimo, 70% do contingente de motoristas e coletores, durante todo o período de paralisação.

Fixa-se multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao suscitado, por dia de descumprimento da decisão, na hipótese de descumprimento. A destinação de eventual multa será posteriormente definida.

Tendo em vista a natureza das atividades e a data informada da paralisação, que o dissídio coletivo ocorre fora da sede deste Tribunal, como forma de facilitar o acesso das partes à Justiça, contornando eventual dificuldade de deslocamento, e, ainda, como medida para otimização da prestação jurisdicional, utiliza-se da faculdade prevista no artigo 866 da CLT para delegar a uma das Varas do Trabalho de Cascavel, competência para designar, com a máxima urgência, audiência de conciliação, nos termos do disposto nos artigos 860 e 862, ambos da CLT, observadas as normas contidas nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno deste Tribunal.



Na oportunidade, o suscitado deverá apresentar defesa, acompanhada de documentos que pretenda utilizar como provas, inclusive estatuto, edital de convocação, atas de assembleia e notificação aos usuários, sem prejuízo da concessão de mais prazo para sua apresentação.

As partes deverão comparecer com seus respectivos representantes legais, com poderes e legitimidade para pactuar em audiência, sob pena de se caracterizar recusa em negociar, em ofensa ao art. 616 da CLT e de aplicação das sanções cabíveis.

Não havendo acordo entre as partes, retornem os autos com exposição dos fatos, indicando o juiz instrutor se houve recusa em negociar.

Determina-se, ainda, o cumprimento das seguintes providências:

a) inclua-se como terceiro interessado o Município de Cascavel;

b) Intime-se **com urgência** as partes e officie-se ao Ministério Público do Trabalho.

b) Expeça-se carta de ordem à Vara do Trabalho de Cascavel designada, **com urgência, para designar audiência de conciliação, com intimação das partes, terceiro interessado e MPT. Na oportunidade, o suscitado deverá ser intimado apresentar defesa, acompanhada de documentos que pretenda utilizar como provas, inclusive estatuto, edital de convocação, atas de assembleia e notificação aos usuários, sem prejuízo da concessão de mais prazo para sua apresentação.**

CURITIBA/PR, 17 de março de 2020.

CÉLIO HORST WALDRAFF
Desembargador do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
318abcc	17/03/2020 08:56	Decisão	Decisão